



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA POLÍCIA
NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS.**

ORIENTANDO: VICTOR MELO DE PAULA
ORIENTADOR: MESTRE MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA
2022

VICTOR MELO DE PAULA

**SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA POLÍCIA
NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Mestre Marcelo Di Rezende Bernardes.

GOIÂNIA
2022

VICTOR MELO DE PAULA

**SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA POLÍCIA
NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS.**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

Agradeço a Deus, minha família e amigos que estiveram presentes nesta jornada, foram e são o sustento na caminhada dos meus objetivos e realização dos meus sonhos.

SUMÁRIO

RESUMO.....	2
PALAVRAS-CHAVE.....	2
INTRODUÇÃO.....	2
1. CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA BRASILEIRA SOBRE DROGAS.....	3
1.1. Desafios da Segurança Pública.....	5
2.SEGURANÇA PÚBLICA E O PROBLEMA DAS DROGAS.....	9
2.2. O Problema Complexo das Drogas e o Trabalho de Segurança Pública.....	10
3.ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.....	14
3.1. Do Sistema de Inteligência e Informação	
3.2. Repressão ao Crime Organizado e ao Tráfico de Drogas Ilegais.....	14
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

RESUMO: Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, são direitos sociais fundamentais, à saúde, o trabalho, o lazer, à segurança, dentre outros. Responsabilidade do Estado, direito e dever de todos, a Segurança Pública vem sendo tema de bastante repercussão nos últimos anos, onde o Estado se mostra ineficaz em suas Políticas de Segurança. O tráfico de drogas e afins vem se mostrando um grande inimigo quando falamos no assunto, tal prática é utilizada para financiar organizações criminosas, promover outros crimes como roubo, furto e homicídios. Apesar dos esforços gerados pelo Estado para combater tal crime, como o endurecimento a Lei de Drogas (11.343/2006) e criação do pacote anticrime (Lei 13.964/2019), ainda se mostra derrotado nesta guerra. Conforme veremos nas linhas a seguir e mediante pesquisas, podemos citar como possíveis motivos para falha do Estado no combate à criminalidade o não investimento em seus órgãos e agentes de linha de frente, não promovendo equipamentos e capacitação as polícias responsáveis pela repressão a criminalidade bem como a não promoção a reinserção do usuário/traficante para que este possa ser inserido novamente a sociedade como preconiza o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas.

PALAVRAS CHAVES: Segurança. Pública. Tráfico. Drogas. Políticas. Públicas. Estado. Constituição. Federal. Lei. Pacote. Anticrime.

INTRODUÇÃO

O crescimento do medo e insegurança vem aumentando cada vez mais ao passar dos anos. A associação entre o tráfico de drogas e o aumento da criminalidade vem pressionando fortemente os gestores da segurança pública nos âmbitos municipais, estaduais e federal, além das forças policiais exigindo-se uma resposta de forma mais eficiente ao combate à criminalidade.

As autoridades policiais responsáveis pelo combate e repressão ao tráfico de drogas, realizam um incansável trabalho apreendendo substâncias ilícitas, traficantes e

armamentos. Mais de 180 policiais foram mortos no combate ao crime organizado no ano de 2021, sem contar o número de feridos. A falta de agentes de segurança, armamento da segunda guerra mundial, veículos e repartições sem condições de utilização, corrupção e a baixa remuneração salarial aos agentes são exemplos que corroboram para o alastramento do crime organizado no Brasil.

A inexistência de pesquisas e avaliações sobre os pontos fortes, os pontos fracos e os impactos das diferentes estratégias e intervenções policiais sobre os problemas associados às drogas ilegais nos municípios e estados do Brasil aumenta a falta de clareza dos gestores das organizações policiais sobre as estratégias mais eficientes que devem ser difundidas e disseminadas.

Dada a frustração da opinião pública quanto à incapacidade das polícias em enfrentar os problemas associados às drogas ilegais, a escassez de recursos, a diversidade de drogas ilegais, a heterogeneidade dos usuários e a amplitude de objetivos, uma alternativa é identificar, registrar e analisar os programas, projetos e estratégias desenvolvidas pela Polícia Judiciária nos diferentes estados do país no enfrentamento aos problemas associados às drogas ilegais

Segundo a Agência Brasil, após o advento da Lei 11.343 de 2006 a população carcerária do Brasil no que se refere a crimes associados ao tráfico de drogas cresceu cerca de 35% entre os anos de 2006 e 2010. Apesar da criação de uma lei que torna, em tese, mais rigorosa a pena para quem realiza a mercancia de drogas ilícitas o crime organizado continua em expansão. O tráfico é responsável direto em financiar grandes associações criminosas uma vez que apresenta demanda incontável de usuários.

Os problemas associados a comercialização de drogas ilegais são extensos e complexos. A mercancia de drogas contribui com outros crimes como, homicídios provocados pela disputa de território, crimes contra o patrimônio e a pessoa cometidos por pessoas sob o efeito ou para comprar drogas. No Brasil, o segundo crime com maior número de presos é o tráfico de drogas, prática que oferece retorno rápido e fácil para quem o faz e incontáveis malefícios para o usuário e a população em geral.

Apesar das alterações legislativas, criação de movimentos e campanhas envolvendo políticas públicas sobre drogas, o enfrentamento ao tráfico ainda se mostra incapaz de solucionar o problema no Brasil, se é que tem solução.

1. CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA BRASILEIRA SOBRE DROGAS

A problemática das drogas é um tema complexo que coloca múltiplos desafios às nossas sociedades atuais. O combate às drogas, tal como é encarado pelas autoridades

brasileiras, é uma questão de saúde pública, de combate à criminalidade, de segurança nacional e uma questão cultural.

Como aduz Jorge Armando Felix:

“Há alguns anos, nós olhávamos para dentro do Brasil e achávamos que éramos apenas um país de passagem de drogas. As drogas eram produzidas no lado dos Andes, nos países vizinhos, passavam por aqui, e iam para o norte, para o oeste, para o leste. E nós achávamos que éramos, então, apenas um país de passagem”.

É recente a nossa política sobre drogas. Fato em que até 1998, o Brasil não contava com uma política nacional sobre o tema. Foi a partir da Reunião Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, onde foram discutidos os princípios para a redução da demanda de drogas aderidos pelo Brasil, que as primeiras medidas foram tomadas. Como a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas, então criada na emissão de órgão articulador, coube à Secretaria Nacional Antidrogas a mobilização e a articulação dos diversos atores envolvidos na criação da política brasileira.

Em 2002, por meio de decreto presidencial, foi instituída a Política Nacional Antidrogas. Onde se baseava esforços na redução da demanda de drogas perante a população, neste meio tempo houve a criação do Senad (Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas), o qual teve papel fundamental na Lei de Drogas sancionada em 2006.

A Organização Mundial da Saúde adotou, segundo informes contidas em publicação da Secretaria Nacional de Políticas Antidrogas, a seguinte terminologia, no que se refere ao usuário de drogas:

I - “Experimentador: pessoa que experimenta droga, levada geralmente por curiosidade. provando a droga uma ou algumas vezes e em seguida perde o interesse em repetir a experiência.”

II - “Usuário ocasional: pessoa que utiliza uma ou várias drogas quando disponíveis ou em ambiente favorável, sem rupturas (distúrbios) afetiva, social ou profissional.”

III - “Usuário habitual: pessoa que faz uso frequente, porém sem que haja ruptura afetiva, social ou profissional, nem perda de controle”.

IV - “Usuário dependente: pessoa que usa a droga de forma frequente e exagerada, com rupturas dos vínculos afetivos e sociais. Não consegue parar quando quer”.

Com o advento da Lei de Drogas (11.340/06) permitiu ao país suplantar uma legislação obsoleta e se posicionar de forma avançada no cenário internacional em harmonia com a Constituição e as normas da Organização das Nações Unidas. Um dos aspectos progressivos da nova Lei sobre Drogas seria a distinção de penas para usuários e para traficantes de drogas. Este modelo restaurativo de justiça tinha o intuito de garantir ao infrator a proporcionalidade da medida punitiva com finalidade didática e terapêutica, ao mesmo tempo em que atendia às recomendações dos especialistas para a distinção entre tipos de usuários.

Ocorre que o tempo se passou e a medida administrativa tomada como punição ao autor que incorre no artigo 28 da Lei de Drogas se tornou branda, tal artigo propõe que aquele que for pego adquirindo, guardando, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido à advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa.

Na prática, tal medida se manifesta ineficaz por sua inofensividade de punição ao agente que se enquadra no artigo 28 da Lei de Drogas. Vez que o agente tem a percepção que as sanções são mínimas podendo reingressar em tal prática delituosa ou outras piores.

1.1. Desafios da Segurança Pública

A fim de corroborar na guerra contra o crime organizado a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 5º, inciso XLIII considera crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Tal medida tem como objetivo enrijecer as normas que rodeiam o tráfico de drogas. Mesmo com a referida garantia foi impetrado habeas corpus que buscava o reconhecimento de que o tráfico de drogas teria perdido a sua caracterização como crime equiparado a hediondo após o início da vigência da lei anticrime que apresenta proposta de endurecimento ao crime organizado, a qual revogou o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 8.072/1990. O dispositivo trazia parâmetros para a progressão de regime no caso de crimes hediondos e equiparados a prática da tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo.

Diante disso, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que as alterações promovidas pela lei 13.964/2019 mais conhecida como pacote anticrime, não retirou a equiparação do delito de tráfico de entorpecentes a crime hediondo da Lei 8.072/1990, vejamos a presente ementa sobre o caso em comento:

HABEAS CORPUS Nº 729332 - SP (2022/0072818-5) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDER RAMOS RODRIGUES DA SILVA**, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Execução Penal nº 0000186-80.2022.8.26.0154. Consta, nos autos, que, em decisão proferida em 14/01/2022, no bojo da Execução Penal n. 0003856-97.2020.8.26.0154, o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 8ª RAJ - da Comarca de São José do Rio Preto/SP indeferiu o pedido do paciente de retificação do cálculo de sua pena, rejeitando a alegação de que o crime de tráfico de drogas teria deixado de ser considerado equiparado a hediondo em razão das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 na Lei de Execução Penal. Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução que veio a ser desprovido, em acórdão assim ementado: **RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS - Condenação do crime de tráfico - Decisão do C. STJ que reconheceu o agravante como reincidente genérico e determinou a**

aplicação de 40% para o cálculo de progressão no regime - Discussão a respeito da hediondez do crime de tráfico - Argumento de que a Lei n. da Lei 13.964/19 revogou o art. 2º, § 2º, da Lei 8072/90 - Irrelevância - Crime de tráfico que é equiparado a hediondo com previsão na CF/88 - Agravo improvido (voto nº 45916). (Agravo de Execução Penal nº 0000186-80.2022.8.26.0154, Rel. Des. NEWTON NEVES, 16ª Câmara Criminal do TJ/SP, unânime, julgado em 25/2/2022) Na presente impetração, a defesa insiste em que, com a revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 (Lei de crimes hediondos) pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não subsiste mais, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma que determine que o tráfico de drogas deva ser considerado delito equiparado a hediondo para fins de progressão de regime penal. Argumenta que a imputação da qualidade de hediondez, seja ela diretamente ou equiparada, somente é possível diante de lei formal, expressa e anterior, em respeito ao Princípio da Reserva Legal Penal. Pondera que o constituinte originário fez apenas uma referência aos delitos hediondos, no art. 5º, XLIII, CF/88, não dispondo quais crimes são considerados hediondos, limitando-se, apenas e tão somente, a expor que o tráfico de drogas é crime inafiançável, insuscetível de graça e anistia. Defende, nessa linha, não existir legislação que defina quais delitos são equiparados a hediondos. Sustenta, de consequência, tendo em conta a necessária retroatividade da lei penal mais benéfica, ser possível a aplicação ao condenado pelo delito de tráfico de drogas dos prazos de progressão de regime estabelecidos no art. 112, incisos, I, II, III e IV, da Lei de Execução Penal. Pede, assim, liminarmente e no mérito, seja "concedida ao paciente a RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS para que o Tráfico de Drogas NÃO SEJA CONSIDERADO COMO CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO para fins de progressão de regime prisional, passando a constar o prazo de 16%, 20%, 25% ou 30% para que o sentenciado possa ser beneficiado com a progressão de regime, nos termos da nova redação do artigo 112, incisos, I, II, III e IV, da Lei de Execução Penal, aplicando a lei penal mais benéfica" (e-STJ fl. 14). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, cumpre esclarecer que as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com enunciado de súmula, com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, Dje 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013). Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013). Na verdade, a ciência posterior do Parquet que, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho,

em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016). Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019). O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014. Este é exatamente o caso dos autos, em que a presente impetração faz as vezes de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício. Da equiparação do tráfico de drogas a delito hediondo Pretende a defesa seja reconhecido que a revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/19 (Pacote anticrime) teria extirpado do ordenamento jurídico a norma que possibilitaria fosse o crime de tráfico de drogas equiparado a hediondo, em consequência do que seria possível a aplicação aos condenados por tal delito dos prazos de progressão de regime estabelecidos no art. 112, incisos, I, II, III e IV, da Lei de Execução Penal. **ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. NOVO PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - No caso dos autos, ainda, a Terceira Seção desta eg. Corte Superior consagrou o entendimento de que "É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante" (REsp n. 1.910.240/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 31/5/2021). III - Na hipótese concreta, porém, é a efetiva reincidência específica do paciente em crimes equiparados a hediondos (dois tráficos não privilegiados) que impossibilita a concessão da ordem. Habeas corpus não conhecido. (HC 667.286/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RÉU CONDENADO POR CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. HIPÓTESE NÃO****

ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em 23/1/2020, todavia, foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 (art. 19 da Lei n. 13.964/2019), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). 4. A nova redação dada ao art. 112, da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos, a depender especialmente da natureza do delito. 5. Na espécie, o apenado foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns de natureza patrimonial. 6. Para tal hipótese - reincidência genérica ou não específica - inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, sendo certo que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos. 7. Como é cediço, em direito penal, não se admite o uso de interpretação extensiva para prejudicar o réu, impondo-se, ante a omissão legislativa, a integração da norma mediante a analogia in bonam partem, para aplicar o percentual equivalente ao previsto para o primário (art. 112, inciso V, da LEP), qual seja, o de 40%, para fins de cálculo da progressão de regime prisional. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (AgInt no REsp 1.940.777/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 14/6/2021) **Patente, assim, que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 em nada influenciaram na qualificação do crime de tráfico de drogas como delito equiparado a hediondo. Observo, por fim, que, analisando exatamente o mesmo tema proposto nos presentes autos, foi rejeitada a pretensão de descaracterização da hediondez do tráfico de drogas (art. 33, caput e § 1º, da Lei 11.343/2006) nos seguintes julgados: HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/3/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/3/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 8/2/2022. Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2022. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator**

(STJ - HC: 729332 SP 2022/0072818-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 04/04/2022)

Apesar da tentativa de tornar as sanções dispostas em nosso ordenamento jurídico mais graves para aqueles que são punidos pelo Estado pelo crime de tráfico de drogas, as organizações criminosas continuam se desenvolvendo cada vez mais com o passar dos anos.

Organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital, mais conhecido como PCC é um grupo que começou com 8 pessoas e hoje têm 35 a 40 mil integrantes, que chegam a um faturamento de 1 bilhão de reais por ano, só perdendo em dimensões para o cartel colombiano.

Nessa linha, o doutrinador Rogério Greco em palestra realizada pelo Congresso de Operações Especiais (COT), realizada em Florianópolis-SC, aduz que:

“o sistema prisional caótico do Brasil hoje serve de berço para o surgimento de cada vez mais facções criminosas e a situação se torna mais grave quando se integra esse fato com a existência de milícias infiltradas em todo o sistema. Para ele, um possível caminho em busca de solução é a união das inteligências policiais.”

Tais organizações se mantêm através do tráfico de drogas, o qual não se restringe apenas ao Brasil, exportando drogas para diversos países estrangeiros. O Brasil possui fronteiras com 10 dos 12 outros países da América do Sul, com extensão total de 16.885,7 km, contando com cerca de 24 mil policiais (militares, civis e federais), os quais se revezam em turnos para fiscalizar e coibir o tráfico internacional de drogas.

O tráfico de drogas passa pela fronteira, mas ele não fica na fronteira. As drogas têm por destino o mercado consumidor. Diante disso é necessário fazer o trabalho de inteligência para saber quem está comprando essa droga nos estados consumidores nas regiões Sudeste, Sul, Nordeste, e quem está transportando essa droga. O Estado deve atuar com trabalho de inteligência pois mesmo com o aumento do efetivo policial nas zonas fronteiriças do Brasil, somente o policiamento ostensivo da área não irá resolver o problema ressaltando que são mais de 16 mil quilômetros de fronteira.

2. SEGURANÇA PÚBLICA E O PROBLEMA DAS DROGAS

Conforme pesquisas realizadas pela Agência do Senado, o centro das discussões sobre a segurança pública no Brasil e no mundo está a relação entre a violência e o tráfico de drogas. As alternativas para lidar com as drogas ilícitas e o aparato ilegal que garante o seu comércio vão da repressão à legalização.

O mercado internacional de cocaína movimentava bilhões de dólares anualmente e, no Brasil, alimenta o crime organizado, facções que comandam o comércio de drogas, inclusive de dentro dos presídios. Comunidades vulneráveis controladas por traficantes se transformam em áreas de alta criminalidade.

Por ser uma substância ilícita que tem uma demanda permanente e crescente, e por ser altamente rentável, esses grupos brigam entre si pelo monopólio de áreas e geram todas as cenas de violência.

2.1. O Problema Complexo das Drogas e o Trabalho de Segurança Pública

Podemos notar que as autoridades realizem um incansável trabalho, prendendo todos os dias diversos traficantes, apreendendo carregamentos de drogas e destruindo laboratórios, porém, procura por drogas só aumenta.

O poder financeiro do tráfico está na base do problema e uma solução para o problema da escalada do crime passa por cortar as fontes de recursos de grandes traficantes.

A demanda depende dos consumidores de drogas, ou seja, o usuário, indivíduo este que embora consuma um produto extremamente ilegal, nocivo a saúde e responsável por financiar o crime organizado responde a uma pena irrisória nos termos do Art. 28, incisos I, II, III da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quais sejam:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - Advertência sobre os efeitos das drogas;

II - Prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

As sanções impostas são mínimas considerando um convite a prática delituosa, o que nos remonta a ideia que precisamos de uma alteração na Lei de Drogas, de modo a punir com mais rigor também o usuário drogas pois deste modo podemos tentar inibir o seu consumo.

Como se já não bastasse as dificuldades enfrentadas pelas polícias no combate ao tráfico de drogas, o Supremo Tribunal de Justiça por unanimidade, passaram a considerar que, para a realização de busca pessoal mais conhecida popularmente como "baculejo", "enquadro" ou "geral", é necessário que a fundada suspeita a que se refere o artigo 244 do Código de Processo Penal seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência.

Diante da total ausência de descrição sobre o que teria motivado a suspeita no momento da abordagem, tal entendimento afirma que não é possível acolher a justificativa para a conduta policial, o que tem reflexo direto na validade das provas. Neste entendimento o fato de terem sido encontradas drogas durante a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois a fundada suspeita que justificaria a busca deve ser aferida com base no que se tinha antes da diligência, vejamos a ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de

probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP. 4. **O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos independentemente da quantidade após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundado suspeita de posse de corpo de delito seja aferido com base no que se tinha antes da diligência.** Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou baculejo, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. 7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos diante da discricionariedade

policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. 8. Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, *A Política do Enquadro*, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). 9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais em verdadeiros "tribunais de rua" cotidianamente constroem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. 10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJE 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". 11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal o que por certo não é verdade, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action *Floyd, et al. v. City of New York, et al.* pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da porta de entrada no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris, como também,

em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. 13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal". 14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

(STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Determinado entendimento se baseia no abuso de autoridade cometido pelos policiais durante as abordagens e revistas pessoais, seguindo os requisitos previstos no artigo 244 do Código de Processo Penal. O referido entendimento tem seus prós e contras, de forma benéfica busca evitar excessos cometidos durante a abordagem, garantindo ao abordado sua integridade física e moral resguardando também seus direitos. Já de forma maléfica tal entendimento dificultou o trabalho policial, principalmente da Polícia Militar cujo atribuição se dá no caráter repressivo e preventivo de crimes.

3.ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

A segurança pública é um dos pilares da organização social e a sua problemática está associada à outras áreas, como educação, saúde direitos, economia, dentre outros.

O encarceramento em massa é danoso quando falamos sobre segurança pública em dois aspectos: a superlotação de presídios e a oportunidade de recrutamento de novos membros para facções criminosas.

Os dois pontos fazem com que essas facções ganhem mais força, ainda mais quando sabemos que o isolamento de detentos é uma falácia. O contato com pessoas de fora utilizando celulares infiltrados é feito de forma fácil, além de utilizarem o tempo ocioso para formularem e praticarem de dentro da cadeia novos crimes.

Um dos desafios necessários para a efetiva implementação da segurança no Brasil é a parceria e melhor articulação entre os órgãos envolvidos na segurança pública, como o setor judiciário, Polícia Militar, Civil e Federal, órgãos municipais e representantes civis. Podendo assim desenvolver métodos que consigam frear a criminalidade, além de ações para coibir o tráfico de drogas, o qual é responsável direto por financiar as facções criminosas no Brasil e no mundo.

3.1. Do Sistema de Inteligência e Informação

Sabemos que a tarefa da Segurança Pública no combate ao tráfico de drogas não é algo fácil para países com extensa faixa territorial como o Brasil, que conta ainda com costumes que tendem a inevitavelmente se colidirem frequentemente, considerando tamanha diversidade existente nas cinco regiões do país. Em outras palavras, o que é errado para muitos, pode ser extremamente normal para outros, o que favorece esse tipo de atividade nas regiões mais remotas.

Como citado anteriormente para a efetiva implementação da segurança no Brasil a parceria entre os órgãos envolvidos na segurança pública, como o setor judiciário, Polícia Militar, Civil e Federal, órgãos municipais e representantes civis é uma das melhores armas do Estado. Podendo assim desenvolver métodos que consigam frear a criminalidade, além de ações para coibir o tráfico de drogas, o qual é responsável direto por financiar as facções criminosas no Brasil e no mundo.

Assim sendo, é responsabilidade do Estado agir comissivamente onde a atividade criminosa organizada operacionaliza suas atividades ilícitas. É dizer, não basta simplesmente fechar as portas, cabe ao Estado, sobretudo, investigar e identificar, além da origem, o destino dessas substâncias quanto ao seu ingresso em território nacional.

Priorizar métodos mais complexos de combate às organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas por meio do uso de investigações e sufocamento das atividades financeiras, pode se tornar um meio essencial ao seu combate. Dito isso, sincronizar a ação de polícias estaduais e federais e outros atores importantes, como a Receita Federal são métodos que podem trazer resultados eficazes nesta guerra contra o crime organizado.

3.2. Repressão ao Crime Organizado e ao Tráfico de Drogas Ilegais

Visto que o bem considerado mais importante para todo ser humano é a vida o Estado não poderá medir esforços nos investimentos que a garantem, como a segurança. O Estado deve intensificar seus investimentos na valorização de seus servidores, aquisição de novos equipamentos, viaturas e o principal planejamento inteligente e ação.

Para que as políticas públicas contra as drogas funcionem é preciso interação total do estado e das instituições públicas de maneira a garantir o apoio social para esta medida, criando assim meios eficazes no tratamento ao usuário de drogas, com amplo apoio no tratamento do dependente químico, isso aliado a uma campanha antidrogas nas escolas, bairros e universidades públicas e nas redes sociais, como meio de orientar a população aos riscos do ingresso no consumo e tráfico de entorpecentes.

O tratamento ao usuário de drogas é essencial ao combate à criminalidade, vez que este possibilitará sua reinserção ao meio social, além de cooperar a diminuir os níveis de lotação das cadeias públicas as quais possuem grande maioria de sua população carcerária envolvidas diretamente no tráfico de drogas.

No que tange a liberação ao consumo de drogas, tal assunto é bastante delicado pois, sua liberação acarretará sua tributação pelo governo, de modo que seu usuário ainda continuará buscando melhor preço, encontrando nas mãos do crime organizado onde continuará sendo alimentado e financiado pelo mesmo, como é o caso do cigarro.

A resistência para a aprovação da descriminalização da substância no país pode ser explicada pelo fato de sondagens de opinião pública detectarem que a medida não tem apoio da maioria da população.

Conforme pesquisa do Instituto Datafolha de fevereiro de 2020, por exemplo, apontou que 66% dos entrevistados declararam a utilização de entorpecentes, tais como a maconha deveria continuar sendo proibido por lei. Apenas 32%, pensam que isso deveria deixar de ser crime.

CONCLUSÃO

Conforme todo exposto, a consolidação das organizações é um inimigo direto da Segurança Pública. O financiamento direto de tais organizações se baseia no tráfico de drogas onde sua demanda só cresce meio a uma sociedade fragilizada.

A atividade das Polícias são essências no combate ao crime organizado, mas um trabalho sem organização e normas brandas não passa da expressão popular “enxugar gelo”. Os órgãos de Segurança em conjunto devem trabalhar de forma inteligente e incansável, a fim de identificar os locais de produção, exportação e importação podendo assim gerar grande prejuízo ao crime organizado, cortando sua fonte de renda e incapacitando os mesmos de financiar armamentos e maior produção de drogas ilícitas.

Na época de vigência da Lei 6.368/76 a qual trata-se sobre a vigilância sanitária a qual ficam sujeitos os medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, era previsto em seu artigo 16, pena de detenção, 6 meses a 2 anos, e pagamento de 20 a 50 dias-multa. Temos que à mudança na política criminal em relação ao tráfico de drogas com advento da Lei 11.343/06 acabou se tornando um convite ao usuário a consumir e abastecer cada vez mais as organizações criminosas.

O Brasil conta com uma área de aproximadamente 16 mil quilômetros de fronteira, tendo cerca de 24 mil agentes de polícia responsáveis na prevenção e fiscalização de crimes ilegais. Vemos que contamos com pouco mais de um policial por quilômetros de fronteira e já sabemos que onde o Estado não está presente as organizações criminosas tomam conta.

Novas Políticas Públicas sobre drogas devem ser criadas, capacitação e investimento na área da segurança devem ser feitas pelo Estado. A modificação em nossas normas devem ser feitas, a fim de punir com severidade aqueles que financiam o tráfico de drogas e sustentam o crime organizado.

Aos olhos dos apoiadores a legalização de determinadas drogas tais modificações foi um sucesso, aos olhos da Segurança Pública um retrocesso, vez que as medidas impostas aos usuários (responsáveis pelo financiamento das organizações criminosas) são brandas. Na tentativa frustrada em busca da solução para o crime organizado despenalizar e descriminalizar o usuário não surtirá efeitos, vez que, tal tentativa se equipara a liberação de um paciente que ainda não está curado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2022.

PENAL, Código de Processo. Decreto-Lei nº 3.689 de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2022.

RUBEM. Brito. *Como acabar com o tráfico de drogas no Brasil e uma possível alteração na Lei 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)*. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/rubem-brito1/artigos/como-acabar-com-o-traffic-de-drogas-no-brasil-e-uma-possivel-alteracao-na-lei-no-11-343-de-23-de-agosto-de-2006-lei-de-drogas-520>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

COUTINHO. Norberto Júnior. *Controvérsias a Respeito da Eficácia da Lei Antidrogas*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2013/controversias-a-respeito-da-eficacia-da-lei-antidrogas-norberto-coutinho-junior>>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

Lei 11.343 de 26 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime (Comentários à Lei 13.964/19 - Artigo por Artigo)*. 2ª edição. Revista ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2021.

Serviço de Comunicação Social do Depen. *Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020*. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

GREGO. Rogério. *Fatores que impulsionam a violência no Brasil, mitos sobre a atuação policial e as guerras urbanas*. Congresso de Operações Especiais (COT). Florianópolis - Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.nossodireito.com.br/2022/03/23/fatores-que-impulsionam-a-violencia-no-brasil-mitos-sobre-a-atuacao-policial-e-as-guerras-urbanas-sao-destaques-do-segundo-dia-do-cop-internacional/>>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC 158.580/BA. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1473947951/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-158580-ba-2021-0403609-0/inteiro-teor-1473948023>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 729.332/SP. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1467836287/habeas-corpus-hc-729332-sp-2022-0072818-5>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.